ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 28 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1272 /2018

EM 14 / 02 / 2018

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

"INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA SORRIDENTE NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE"

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança Sorridente no município de Rio Grande, destinado aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino. .

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa Criança Sorridente:

I - a prevenção de patologias bucais;

II - o desenvolvimento de dentição sadia;

III - a realização de exame odontológico;

IV - a implementação de ações educativas de prevenção em saúde bucal; e

V - a divulgação dos princípios básicos de higiene.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2018.

Rafael de B. Missiunas

Rafael Missiunas
Vereador do PT

VISTO

Presidente

039

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	

Justificativa:

O presente projeto de Lei visa instituir o Programa Criança Sorridente, o qual prevê a prevenção de patologias bucais e o desenvolvimento de dentição sadia. No Programa estão previstos a realização de exames odontológicos, a implementação de ações educativas de prevenção bucal e a divulgação de princípios básicos de higiene.

A prevenção de doenças sendo feita por meio de diagnósticos precoces, traz qualidade de vida aos cidadãos. O tratamento realizado em crianças contribui para seu desenvolvimento adequado, não só físico, mas também psicológico e relacional.

VISTO

_____

Presidente

04

05RL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1272/18
PLV 28/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Vavá
.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Juridico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 03 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. AO QUE LOS ESTUDOS

Rio Grande, 19 de 03 de 20 18

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Juridico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 03 de 20 18.

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1272/18 TIPO/Nº: PLV 28/18

AUTOR: Ver. Rafael Missiunas

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 03 de 2018.

Presidente

Porto Alegre, 8 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 5.829/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 28, de 2018, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Institui o Programa Criança Sorridente no município de Rio Grande".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios na Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2] para legislar sobre assuntos de interesse local. Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva[3] ensina o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.
> A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Embora não mencione expressamente que os serviços relacionados à instituição e execução do Programa Criança Sorridente serão desempenhados pelo Executivo, por meio dos órgãos competentes para esta matéria na estrutura administrativa local como as Secretarias Municipais de Saúde ou Educação, constata-se, a bem da verdade, que a proposição em análise acaba por atribui-los implicitamente àquele Poder.

Ocorre que atos como realizar exames odontológicos nos alunos da rede pública de ensino, implementar ações preventivas e divulgar princípios básicos de higiene, no contexto do programa em análise, acabam por ser privativos do

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[3] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

07

Executivo. Consoante deixou ensinado Hely Lopes Meirelles[4], este Poder é o provedor de serviços no Município:

> ... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
> (...)
> ***Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuições** das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante postulado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos[5].

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Nesta mesma direção orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em casos semelhantes, a teor das ementas de jurisprudência abaixo transcritas, aplicáveis no que couberem ao caso em análise:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI Nº 1.690, DE 29 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, **QUE INSTITUI O PROGRAMA** "TRABALHANDO COM SAÚDE". VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**. AUMENTO DE DESPESA. **VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (...) A Lei nº 1.690/2011, do Município de Estância Velha, ao determinar que deverá ser ministrada ginástica laboral em todos os órgãos públicos, no Executivo e Legislativo, por professores de Educação Física, concursados ou estagiários, **estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal**

---

[4] Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

[5] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário. (grifou-se)
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito**. (grifou-se)

08

matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 1.690/2011, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. REJEITA PRELIMINAR DE ANTINOMIA COM A LEI ORGÂNICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E **JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043304476, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/12/2011) (grifou-se)

Dessa forma, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo do Município para o projeto de lei em exame, o que por si só já dispensa outras análises materiais.

III. Outrossim, convém apontar também que o projeto de lei encaminhado para análise está sem justificativa ou exposição de motivos. Assim, a rigor, do ponto de vista formal, o arquivo em análise sequer pode ser considerado uma proposição legislativa no sentido estrito desta expressão.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 28, de 2018, pela via da iniciativa parlamentar por se referir a matérias e atos de competência reservada privativamente ao Poder Executivo no Município, ofendendo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, além da orientação da jurisprudência.

Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, a proposição pode ser adaptada para ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

09